



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16710/2023

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Proíbe o corte do fornecimento de água e de energia elétrica às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, bem como no dia anterior a feriado, no âmbito do Município de Maringá, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibido, por parte das concessionárias de serviço público, o corte do fornecimento de água e de energia elétrica às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, bem como no dia anterior a feriado, no âmbito do Município de Maringá.

Parágrafo único. A proibição do corte de serviços públicos de que trata o *caput* se estende da sexta-feira ou do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) até as 8 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2.º A suspensão do fornecimento de água e de energia elétrica por falta de pagamento das faturas de consumo somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 3.º As concessionárias que infringirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas a multas e outras sanções legais.

§ 1.º O valor da multa a ser aplicada às empresas, assim como as sanções previstas no *caput* deste artigo, serão estabelecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo, na regulamentação desta Lei.

§ 2.º O montante oriundo das multas ou sanções impostas às concessionárias deverá ser aplicado em obras e serviços relacionados às questões energéticas e de abastecimento de água, salvo quando restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4.º Compete ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, realizar a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Fica proibida a cobrança de taxas para a religação de água e de energia elétrica, quando a interrupção dos serviços se verificar em desconformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É obrigatório às concessionárias dos serviços de abastecimento de água e de energia elétrica executar o religamento no prazo máximo de 4 (quatro) horas, sem ônus ao consumidor.

Art. 6.º O corte do fornecimento de energia elétrica e do abastecimento de água só será permitido em dias úteis e durante horário comercial, com a presença do consumidor ou responsável legal.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 8.997/2011.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de junho de 2023.

CRIS LAUER
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Cristianne Costa Lauer, Vereadora**, em 20/06/2023, às 14:42, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0298971** e o código CRC **977EC91D**.